



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029057-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ LEITAO PESSOA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 75992 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2029057-58.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (12ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **LUIZ LEITAO PESSOA**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Número na origem: 0052616-06.2024.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0008465-28.1994.4.01.3400, 3ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO - TEMA 1290 DO STF - INCONFORMISMO - NÃO ACOLHIMENTO - EMBORA SE TRATE DE CUMPRIMENTO PRECEDIDO DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL, A PRÓPRIA LIQUIDAÇÃO SE DEU EM CARÁTER PROVISÓRIO, AUSENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA ACP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls.

189 da origem, determinando o sobrestamento do feito, por força do Tema 1290 do STF; irresignado, o exequente afirma que sua pretensão está pautada em decisão já transitada em julgado, não se cogitando de sobrestamento, pede regular seguimento, aguarda provimento (fls. 01/07).

2 - Recurso tempestivo, livre de preparo.

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado (fls. 09/10).

5 - Contraminuta (fls. 13/18).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Com efeito, o STF de fato determinou o sobrestamento dos processos relacionados à Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, 3ª Vara Federal de Brasília, Tema 1290.

É certo que o presente cumprimento se baseia em decisão proferida em anterior liquidação individual, contudo, esta correu também em caráter provisório, já que aquela ACP ainda estava em andamento nos Tribunais Superiores.

Nesse cenário, não há se cogitar, em razão da etapa processual, de não aplicação daquela ordem de suspensão.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator